

Bruxelas, 8.3.2019  
COM(2019) 115 final

2019/0064 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Interamericana do Atum Tropical e na Reunião das Partes no Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e que revoga a Decisão 10126/14**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nas sessões da Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) e na Reunião das Partes do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos, no período 2019–2023, sobre a adoção prevista de medidas.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Convenção de Antígua e Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos**

Com a criação da IATTC, a Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua) visa assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das unidades populacionais abrangidas pela Convenção de Antígua. A Convenção de Antígua entrou em vigor em 10 de outubro de 2008.

O Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (Acordo IDCP) visa, com a criação da Reunião das Partes no AIDCP, reduzir progressivamente para níveis próximos de zero a mortalidade acidental de golfinhos na Convenção de Antígua. Ao abrigo do artigo XIV da Convenção de Antígua, a IATTC deve desempenhar um papel central na coordenação da execução do Acordo e na execução das medidas adotadas no quadro do AIDCP. O Acordo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 1999.

A União é parte na IATTC e no AIDCP, tendo aprovado a Convenção de Antígua e o AIDCP pela Decisão 2006/539/CE<sup>1</sup> e pela Decisão 2005/938/CE<sup>2</sup> do Conselho, respetivamente.

#### **2.2. Comissão Interamericana do Atum Tropical e Reunião das Partes no Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos**

A IATTC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos na área da Convenção de Antígua e foi criada por esta Convenção. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das unidades populacionais abrangidas pela Convenção.

A Reunião das Partes no AIDCP é o órgão criado pelo AIDCP para assegurar a sustentabilidade a longo prazo dos recursos marinhos vivos associados à pescaria do atum com redes de cerco com retenida na área da Convenção de Antígua. A IATTC tem importantes responsabilidades pela execução das medidas adotadas pela Reunião das Partes no AIDCP e assegura o secretariado do AIDCP.

As medidas adotadas pela IATTC e pela Reunião das Partes no AIDCP podem tornar-se vinculativas para a União.

Enquanto membro da IATTC e da Reunião das Partes no AIDCP, a União tem o direito de participar e de votar. A IATTC e a Reunião das Partes no AIDCP tomam as suas decisões por consenso.

---

<sup>1</sup> Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

<sup>2</sup> Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

### 2.3. Decisões adotadas pela IATTC e pela Reunião das Partes no AIDCP

A IATTC tem autoridade para adotar medidas de conservação e de gestão («resoluções») das pescarias sob a sua alçada, sendo essas medidas vinculativas para as partes contratantes.

Em conformidade com o artigo IX, n.º 7, da Convenção da Antígua, as resoluções entram em vigor 45 dias depois de a IATTC as notificar às partes contratantes.

A Reunião das Partes no AIDCP tem autoridade para adotar decisões destinadas a atingir os objetivos do AIDCP, sendo essas decisões, uma vez adotadas, vinculativas para as partes contratantes.

### 3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

No caso da IATTC, esta abordagem é aplicada pela Decisão 10126/14 do Conselho, de 23 de maio de 2014, que estabelece a posição da União no âmbito da IATTC e da Reunião das Partes no AIDCP para o período 2014–2018. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da IATTC e do AIDCP. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão 10126/14 prevê o reexame da posição da União antes da sessão anual de 2019. Por conseguinte, a presente proposta define a posição da União no âmbito da IATTC para o período 2019-2023, substituindo assim a Decisão 10126/14.

A Decisão 10126/14 integrava os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>, tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP<sup>4</sup>. Pela mesma decisão, a posição da União foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

No referente ao impacto da pesca, esta revisão tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»<sup>5</sup>, a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «*Governança Internacional dos Oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»<sup>6</sup>, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>4</sup> COM(2011) 424 de 13.7.2011.

<sup>5</sup> COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

<sup>6</sup> JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

<sup>7</sup> 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>8</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso vertente*

A IATTC e a Reunião das Partes no AIDCP são órgãos criados por um acordo, nomeadamente a Convenção de Antígua e o AIDCP.

Os atos que a IATTC e a Reunião das Partes no AIDCP são chamadas a adotar produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com o artigo IX da Convenção de Antígua e o artigo VII do AIDCP, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)<sup>9</sup>;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas<sup>10</sup>; -
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas<sup>11</sup>.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção de Antígua nem do AIDCP.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2. Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

<sup>9</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>10</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>11</sup> JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso vertente*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente decisão substitui a Decisão 10126/14, que abrange o período 2014–2018.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Comissão Interamericana do Atum Tropical e na Reunião das Partes no Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos e que revoga a Decisão 10126/14**

### **O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2006/539/CE do Conselho<sup>12</sup>, a União Europeia aprovou a Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua), que criou a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC).
- (2) A IATTC é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos haliêuticos da área da Convenção de Antígua e foi criado por esta Convenção. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das unidades populacionais abrangidas pela Convenção. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Pela Decisão 2005/938/CE do Conselho<sup>13</sup>, a União Europeia aprovou o Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDCP), que criou a Reunião das Partes no Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos. Ao abrigo do artigo XIV da Convenção de Antígua, a IATTC deve desempenhar um papel central na coordenação da execução do AIDCP e na execução das medidas adotadas no quadro deste. O secretariado do AIDCP é assegurado pela IATTC.
- (4) A Reunião das Partes no AIDCP é o órgão criado pelo AIDCP para reduzir progressivamente para níveis próximos de zero a mortalidade acidental de golfinhos nas pescarias do atum com redes de cerco com retenida na área da Convenção de Antígua. A Reunião das Partes no AIDCP adota decisões destinadas a assegurar a sustentabilidade a longo prazo dos recursos marinhos vivos associados à pesca do atum com redes de cerco com retenida na área da Convenção de Antígua. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.

---

<sup>12</sup> Decisão do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

<sup>13</sup> Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

- (5) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>, a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal, apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.
- (6) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»<sup>15</sup>, bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta<sup>16</sup>, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns.
- (7) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»<sup>17</sup> menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (8) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União nas sessões da IATTC e da Reunião das Partes no AIDCP para o período 2019–2023, uma vez que as medidas de conservação e de execução da IATTC e as decisões da Reunião das Partes no AIDCP serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008<sup>18</sup> e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>19</sup> e o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>.

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>15</sup> JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

<sup>16</sup> 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

<sup>17</sup> COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

<sup>18</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

<sup>19</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º

- (9) Atualmente, a posição a adotar em nome da União nas sessões da IATTC é estabelecida pela Decisão 10126/14 do Conselho<sup>21</sup>. Convém revogar a Decisão 10126/14 e substituí-la por uma nova decisão para o período 2019–2023.
- (10) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na área da Convenção de Antígua e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as sessões da IATTC e da Reunião das Partes no AIDCP, é necessário definir procedimentos, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019–2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, nas sessões da Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) e da Reunião das Partes no Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDCP) é estabelecida no anexo I.

*Artigo 2.º*

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas sessões da IATTC e da Reunião das Partes no AIDCP devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

*Artigo 3.º*

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, revista pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a sessão anual da IATTC em 2024.

*Artigo 4.º*

É revogada a Decisão 10126/14, de 23 de maio de 2014.

*Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

<sup>20</sup> Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

<sup>21</sup> Decisão do Conselho, de 23 de maio de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC).